



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600444-88.2020.6.21.0066

Procedência: CANOAS - RS (066.ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: DIREITO DE RESPOSTA – PROPAGANDA POLÍTICA
PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET
Recorrente: JAIRO JORGE DA SILVA
Recorrido: LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

I – RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para falar sobre petições e documentos relativos ao cumprimento do acórdão que deu provimento do recurso interposto pelo candidato JAIRO JORGE DA SILVA para julgar procedente pedido de direito de resposta em face de LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO.

Após a prolação do acórdão, o candidato JAIRO JORGE DA SILVA peticionou requerendo a intimação do representado para cumprimento do direito de resposta, anexando com a petição a mídia para publicação (IDs 11462683 e 11462733).

Em decisão datada de 21.11.2020, foi proferida decisão determinando a comunicação *à Zona Eleitoral responsável pela propaganda eleitoral na internet, no município de Canoas, para que intime as partes*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

envolvidas e pratique todos os demais atos necessários à concretização do direito de resposta concedido, com urgência (ID 11494383).

Dessa decisão, o representado peticionou requerendo reconsideração (ID 11533533), para que não houvesse notificação da ZE, sob a alegação de que teria oposto embargos de declaração, bem como que teria havido preclusão diante da realização do primeiro turno do pleito.

O pedido de reconsideração foi indeferido pela decisão de ID 11545483, sendo determinado o imediato cumprimento da decisão anterior sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O representado peticionou afirmando ter cumprido o direito de resposta (ID 11683083).

O representante peticiona informando do descumprimento do direito de resposta, vez que não houve a postagem da mídia juntada logo após a prolação do acórdão, com a petição que pedia o cumprimento do direito de resposta (ID 11693533).

O representado, igualmente, peticionou trazendo suas justificativas pelas quais entende que cumpriu o direito de resposta.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo entendemos, não houve o cumprimento do direito de resposta, conforme determinado no acórdão e na posterior decisão dessa Relatoria já na fase de cumprimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à discussão, trazida somente agora pelo representado, no sentido de que o Card (mídia) acostado pelo representante logo após a prolação do acórdão não seria adequado para ser publicado como direito de resposta, evidentemente trata-se de matéria preclusa, pois deveria ter sido objeto de manifestação do representado no primeiro momento em que teve oportunidade de falar nos autos após a juntada da mídia.

Nesse sentido, o Card foi acostado no dia 20 de novembro, tendo sido proferida decisão de cumprimento por essa Relatoria no dia 21 de novembro, da qual se insurgiu o representado no dia 22 de novembro apenas para pedir a reconsideração sob alegação de oposição de embargos e término do primeiro turno.

Nessa petição do dia 22 de novembro é que o representado deveria ter se insurgido contra a mídia trazida pelo representante para ser publicada como direito de resposta e não agora em 24 de novembro, após noticiado o descumprimento do direito de resposta.

Às vésperas do pleito e com real risco de perecimento do direito assegurado por essa egrégia Corte ao recorrente, tendo havido evidente preclusão do direito de questionar o Card a ser publicado como direito de resposta, não mais é possível discutir o seu conteúdo, havendo necessidade tão somente de cumprimento à decisão da Corte, com a publicação do Card apresentado pelo representante.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo deferimento do pedido do representante contido no ID 11693533, com o reconhecimento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

descumprimento pelo representado da determinação para publicação do direito de resposta, impondo-se a urgente intimação deste para que dê cumprimento à decisão, publicando o Card apresentado pelo representante, sob pena de incidência da multa cominatória já estabelecida (cuja majoração se faz necessária) e crime de desobediência.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL